



IX CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

TRIBUTÁRIO ATUAL - 2025

Transformações do Direito Tributário
Brasileiro: avanços e retrocessos

Legalidade e Delegação Legislativa Limites Constitucionais e Reflexos na Regulação de Preços de Transferência e do Pilar 2

Sergio André Rocha

REALIZAÇÃO



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
DEF. DIREITO ECONÔMICO,
FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO



- **A legalidade tributária e seus adjetivos:** legalidade estrita, legalidade substantiva, legalidade suficiente, legalidade flexível, etc.
- Existe uma **crise da legalidade tributária**? O debate sobre o tema e a transição de tradições tributárias antes e depois da CF/88.
- Por uma legalidade tributária **sem adjetivos**.

- **A legalidade tributária na CF e no CTN:** A lei como único veículo legítimo para **estabelecer** quaisquer dos elementos estruturais da regra de incidência e da relação jurídico-tributária.

“Art. 150 [CF]. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo **sem lei que o estabeleça**; [...].”

“Art. 97. **Somente a lei pode estabelecer**: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65; III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo; IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65; [...].”

- O dever de estabelecer em lei todos os elementos estruturais da regra de incidência e o debate sobre a possibilidade de delegação legislativa em matéria tributária.
 - Delegações legislativas em sentido amplo e em sentido estrito.
 - Delegações legislativas condicionadas e incondicionadas.

- Delegações legislativas na CF/88: As **leis delegadas**

“Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§ 1º **Não serão objeto de delegação** os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre: I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais; III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, **que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício**. [...].”

- Delegações legislativas na CF/88: **Incidência tributária e extrafiscalidade**

“Art. 153. [...]”

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, **atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei**, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. [...]”

IOF

“Art. 65. [CTN] O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do impôsto, **a fim de ajustá-lo aos objetivos da política monetária.**”

“Art. 1º [...] [Lei nº 8.894/1994] § 2º O Poder Executivo, obedecidos os limites máximos fixados neste artigo, poderá alterar as alíquotas **tendo em vista os objetivos das políticas monetária e fiscal.**”

- A CF/88 prevê de forma explícita a possibilidade de delegações legislativas limitadas e condicionadas do Poder Legislativo para o Poder Executivo.

- A questão é:
 - a previsão dessas hipóteses de delegação legislativa afasta outras possibilidades de delegações de competências normativas?

- A transição de tradições no Direito Tributário brasileiro e seus impactos:
 - Sobre a doutrina
 - Sobre o Poder Executivo
 - Sobre o Poder Judiciário
 - Sobre o Poder Legislativo

- Os movimentos de reforma do Direito Tributário Internacional e a sua tramitação no Poder Legislativo:
 - A Lei nº 14.596/2023 e a regulação dos preços de transferência
 - A Lei nº 15.079/2024 e o adicional de CSLL no contexto do Pilar 2
- O contexto das alterações dos padrões brasileiros de tributação internacional fizeram o Poder Legislativo adotar padrões de regulação que até então eram rejeitados.

- A Lei nº 14.596/2023 e os pilares da legalidade tributária segundo a visão tradicional.
 - A Lei nº 14.596/2023 e a **determinação conceitual dos textos normativos**

“Art. 8º Para fins do disposto nesta Lei, quando se concluir que partes não relacionadas, agindo em circunstâncias comparáveis e **comportando-se de maneira comercialmente racional, consideradas as opções realisticamente disponíveis** para cada uma das partes, não teriam realizado a transação controlada conforme havia sido delineada, tendo em vista a operação em sua totalidade, a transação ou a série de transações controladas poderá ser desconsiderada ou substituída por uma transação alternativa, com o objetivo de determinar os termos e as condições que seriam estabelecidos por partes não relacionadas em circunstâncias comparáveis e **agindo de maneira comercialmente racional.**”

- A Lei nº 14.596/2023 e os pilares da legalidade tributária segundo a visão tradicional.
 - A Lei nº 14.596/2023 e a **prevalência da substância sobre a forma**

“Art. 7º [...] § 2º Na hipótese em que as características economicamente relevantes da transação controlada **identificadas nos contratos formalizados e nos documentos apresentados**, inclusive na documentação de que trata o art. 34 desta Lei, **divergirem daquelas verificadas a partir da análise dos fatos, das circunstâncias e das evidências da conduta efetiva das partes**, a transação controlada será delineada, para fins do disposto nesta Lei, com fundamento nos fatos, nas circunstâncias e nas evidências da conduta efetiva das partes.”

- A Lei nº 14.596/2023 e os pilares da legalidade tributária segundo a visão tradicional.
 - A Lei nº 14.596/2023 e a **delegação legislativa**

“Art. 37. **A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer regramentos específicos para disciplinar a aplicação do princípio previsto no art. 2º desta Lei a determinadas situações**, especialmente para: I – simplificar a aplicação das etapas da análise de comparabilidade prevista no art. 9º, inclusive para dispensar ou simplificar a apresentação da documentação de que trata o art. 34 desta Lei; II – fornecer orientação adicional em relação a transações específicas, incluídos transações com intangíveis, contratos de compartilhamento de custos, reestruturação de negócios, acordos de gestão centralizada de tesouraria e outras transações financeiras; e III – prever o tratamento para situações em que as informações disponíveis a respeito da transação controlada, da parte relacionada ou de comparáveis sejam limitadas, de modo a assegurar a aplicação adequada do disposto nesta Lei.”

- A Lei nº 14.596/2023 e os pilares da legalidade tributária segundo a visão tradicional.
 - A Lei nº 14.596/2023 e a **delegação legislativa**

“Art. 38. **A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá instituir processo de consulta específico a respeito da metodologia a ser utilizada pelo contribuinte para o cumprimento do princípio previsto no art. 2º desta Lei** em relação a transações controladas futuras e estabelecer os requisitos necessários à solicitação e ao atendimento da consulta.

§ 1º A metodologia referida no caput deste artigo compreende os critérios estabelecidos nesta Lei para a determinação dos termos e das condições que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em transações comparáveis realizadas, incluídos aqueles relativos: I – à seleção e à aplicação do método mais apropriado e do indicador financeiro examinado; II – à seleção de transações comparáveis e aos ajustes de comparabilidade apropriados; III – à determinação dos fatores de comparabilidade considerados significativos para as circunstâncias do caso; e IV – à determinação das premissas críticas quanto às transações futuras.”

- A Lei nº 14.596/2023 e os pilares da legalidade tributária segundo a visão tradicional.

- A Lei nº 14.596/2023, a IN nº 2.161/2023 e a relevância dos **documentos internacionais**

“Art. 1º. [IN 2.161] § 4º As diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, consubstanciadas no relatório intitulado "OECD Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administration 2022", bem como suas futuras alterações, quando expressamente aprovadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, **são fontes subsidiárias para a interpretação e integração das normas de controle dos preços de transferência**, exceto se forem contrárias ou inconsistentes em relação à Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023, a esta Instrução Normativa ou aos demais atos normativos editados pela RFB.”



CONCLUSÕES

IX CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

TRIBUTÁRIO ATUAL - 2025

Transformações do Direito Tributário
Brasileiro: avanços e retrocessos



INSTITUTO
BRASILEIRO
DE DIREITO
TRIBUTÁRIO

50 anos

REALIZAÇÃO



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
DFP - DIREITO ECONÔMICO,
FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO



AJUFESP